



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11215/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.659 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **24 de julho de 2014**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO por morte** do servidor **ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA**, Gari, matrícula 451-1, lotado na Secretaria da Infraestrutura do município de Sertãozinho/PB, tendo como favorecidas, **MARIA DAS DORES BARBOSA** (Vitalícia) e **MARIA RANIERIS DA SILVA** (Temporária), através do **Acórdão AC1 TC 4.116/2014** (fls. 56/58), decidiu (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 077/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 45/46, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **31/07/2014** e o responsável, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, apresentou a documentação de fls. 61/74 (**Documento TC nº 47373/14**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 77/78) pelo não cumprimento do **Acórdão AC TC 4.116/2014** e pela nova notificação da autoridade responsável, para providenciar a cópia da publicação do ato que concedeu os benefícios de pensão vitalícia e temporária sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11215/09

Pág. 2/2

Intimado, o Presidente do Instituto de Sertãozinho, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, deixou transcorrer que foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, mas o Relator reconhece que o **Acórdão AC TC 4.116/2014** foi cumprido parcialmente e que a ausência da comprovação de publicação do ato que concedeu os benefícios da pensão vitalícia e temporária (fls. 77/78) é passível de ser sanada ainda na instrução.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC TC 4.116/2014** pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**;
2. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, a fim de adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 77/78, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11215/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC TC 4.116/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS;***
2. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a fim de adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 77/78, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO